

Processo TC 009.204/2014-8 (com 45 peças)
Tomada de contas especial

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a seguinte proposta oferecida pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo, a seguir transcrita com ajustes de redação:

a) considerar revel a Empresa Via Center Comércio LTDA (CNPJ: 05.449.446/0001-11) dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa da Sra. Tereza Carlota Carvalho Caldas (CPF 094.829.703-49), Ex-Prefeita do Município de Brejo/MA; da Sra. Ana Léa Moraes Martins (CPF 184.314.293-72), Ex-Secretária Municipal de Educação.

c) julgar irregulares as contas da Empresa Via Center Comércio LTDA (CNPJ: 05.449.446/0001-11), da Sra. Tereza Carlota Carvalho Caldas (CPF 094.829.703-49), Ex-Prefeita do Município de Brejo/MA, e da Sra. Ana Léa Moraes Martins (CPF 184.314.293-72), Ex-Secretária Municipal de Educação, para condená-las solidariamente ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, e 19 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, I, 202, § 6º, 209, incisos II e III, e 210 do Regimento Interno/TCU (RITCU), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

Data	Valor R\$
27/5/2004	24.540,81
3/6/2004	7.289,00
30/7/2004	7.200,00
30/7/2004	9.700,00
14/10/2004	14.933,67
18/11/2004	12.390,00
1/12/2004	22.600,10
TOTAL	98.653,58

d) autorizar, desde já, se requerido, o pagamento da dívida mencionada no item anterior, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) alertar os responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

g) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, aos responsáveis, no endereço do representante legal citado na conclusão desta instrução, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, bem como ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Maranhão, para adoção das providências que julgar cabíveis, tendo em vista o disposto no art. 16, §3º, da lei 8.443/92.

Brasília, 6/4/2017.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador